# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2096505 - SP (2023/0329891-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | WALDINEI APARECIDO REINA |
| ADVOGADO | : | PAMILA HELENA GORNI - SP283166 |
| RECORRIDO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832 |
| | | ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739 |
| | | ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. COBRANÇA DA MULTA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

**Documento eletrônico VDA44535783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/11/2024 21:21:06**
**Publicação no DJe/STJ nº 4001 de 27/11/2024. Código de Controle do Documento: 5259b7fa-6831-4571-933c-6530db92be08**

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA44535783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/11/2024 21:21:06**
**Publicação no DJe/STJ nº 4001 de 27/11/2024. Código de Controle do Documento: 5259b7fa-6831-4571-933c-6530db92be08**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2096505 - SP (2023/0329891-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | WALDINEI APARECIDO REINA |
| ADVOGADO | : | PAMILA HELENA GORNI - SP283166 |
| RECORRIDO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832 |
| | | ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739 |
| | | ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. COBRANÇA DA MULTA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

## RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recursos especiais selecionados pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ como representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC, 256 a 256-D do RISTJ e 2º das Portarias STJ/GP nº 226/2023 e 59/2024 (Controvérsia 586/STJ).

**Recurso especial interposto em:** 14/6/2023.

**Concluso ao gabinete em:** 18/12/2023.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por WALDINEI APARECIDO REINA contra TELEFÔNICA BRASIL S.A, em fase de cumprimento de sentença promovido pelo autor.

**Decisão interlocutória:** o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada por TELEFÔNICA BRASIL S.A "para afastar a cobrança de multa cominatória de R$ 20.000,00" (e-STJ fl. 148).

**Acórdão:** o TJ/SP, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por WALDINEI, nos termos da seguinte ementa:

> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Obrigação de fazer Necessidade de intimação da parte para cumprimento, insuficiente a intimação por meio de publicação do Diário de Justiça Eletrônico Súmula 410, do STJ - Impugnação acolhida Agravo de instrumento não provido.
> (e-STJ fl. 173)

**Recurso especial:** interposto por WALDINEI, alegando violação dos arts. 277 e 513, § 2º, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que:

I) "é inaplicável a Súmula 410, do C. STJ, porquanto a finalidade da prevista da intimação pessoal da parte, a fim de informar/intimar sobre a cobrança da multa, foi efetivamente alcançada pelos vários momentos processuais acima delineados" (e-STJ fl. 190);

II) ademais, "o Código de Processo Civil, por meio do art. 513, §2º, inciso I, tornou a Súmula nº 410 do STJ ineficaz (superada), na medida em que, para qualquer espécie de execução de sentença, basta a intimação na pessoa do Advogado, por meio do Diário da Justiça" (e-STJ fl. 191);

III) assim, "não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento, a não ser que ele não tenha advogado constituído, se for representado pela Defensoria Pública (CPC, art. 513, §2º, II), ou se o requerimento para o cumprimento de sentença, se der após um ano do trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 513, §4º)" (e-STJ fl. 192);

IV) "a eficácia da Súmula nº 410, do STJ, está restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, já que introduziram medidas menos burocráticas no processo de execução, dando-se a ele maior celeridade e efetividade processual" (e-STJ fl. 193).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso.

**Despacho:** a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ indicou o recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos, determinando intimação do MPF e das partes sobre a possível seleção do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 220-221).

**Parecer do MPF:** manifestou-se favoravelmente à afetação do recurso ao rito dos repetitivos, considerando a repercussão e a multiplicidade de casos envolvendo o tema (e-STJ fl. 240).

**Despacho:** a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC, 256 a 256-D do RISTJ e 2º da Portaria STJ/GP 226/2023, sugerindo "que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica" (e-STJ fl. 246).

É o relatório.

## VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

2. A questão jurídica objeto dos recursos especiais consiste em definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3. Registra-se que o REsp 2.100.581/SP, que havia sido inicialmente selecionado, foi desafetado e desvinculado da Controvérsia 586/STJ, sendo indicados, em substituição, os REsp 2142333-SP e 2140662-GO pela Comissão Gestora de Precedentes, nos quais também se propõe a afetação ao rito dos

repetitivos, em conjunto com o REsp 2.096.505/SP.

4. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; II) à existência uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e V) a ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

5. A matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal, notadamente o art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

6. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

7. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame preliminar, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

8. Observa-se, em acréscimo, que, além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância, os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

9. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se

haver acórdãos das Turmas da Primeira e da Segunda Seção, bem como da Corte Especial, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

10. Com efeito, na vigência do CPC/1973, o tema foi objeto da Súmula 410 desta Corte, aprovada pela Segunda Seção em 25/11/2009 (DJe 16/12/2009), com o seguinte teor: "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

11. Posteriormente, houve discussão a respeito da aplicabilidade da referida Súmula após as alterações promovidas no CPC/1973 pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 e até mesmo após a vigência do CPC/2015, resultando no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7/3/2019, no qual se concluiu pela manutenção do entendimento consolidado na Súmula 410/STJ.

12. Apesar do entendimento firmado pela Corte Especial, o aporte de recursos especiais nos quais se discute o tema em questão continua frequente nesta Corte.

13. Nesse sentido, como consignado pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, "em pesquisa promovida no portal de jurisprudência do STJ, por meio de critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte, foi obtido o retorno de **50 acórdãos e mais de 500 decisões monocráticas** proferidos no Tribunal, após a publicação do julgamento do EREsp 1.360.577/MG, contendo controvérsia similar à do presente feito" (e-STJ fl. 246 dos autos do REsp 2.096.505/SP).

14. Para exemplificar, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.019.036/PR, Primeira Turma, DJe 7/12/2022; AgInt no REsp 1.965.390/SP, Segunda Turma, DJe 23/6/2022; AgInt no REsp 1.943.686/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2023; AgInt no REsp 1.942.092/RJ, Quarta Turma, DJe 6/3/2023; AgInt nos

EAREsp 1.467.179/GO, Corte Especial, DJe 12/5/2022; AgInt nos EDcl nos EAREsp 62.961/RJ, Corte Especial, DJe 10/9/2020.

15. Assim, por se tratar de questão que tem relevo para a atividade jurisdicional das Turmas de Direito Privado e de Direito Público, é salutar o imediato enfrentamento da matéria pela Corte Especial por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais de segundo grau.

16. Portanto, reconhecida a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais e regimentais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a submissão dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para que a Corte Especial se manifeste **sobre o seguinte tema, assim delimitado:**

**- Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

17. Proponho, ademais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

18. Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

19. Dê-se ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como ***amici curiae***, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, à Advocacia-Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública da União, podendo, nessa condição, apresentar razões escritas e realizar sustentação oral, desde que observados os procedimentos regimentais pertinentes (art. 138, § 2º, do CPC).

20. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer,

nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0329891-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.096.505 / SP**

Números Origem: 00007699620208260619 00007699620208260619100209142201782606191002091422017826061910020914220178260619 10020914220178260619 20839446020238260000 7699620208260619 76996202082606191002091422017826061910020914220178260619

Sessão Virtual de 30/10/2024 a 05/11/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | WALDINEI APARECIDO REINA |
| ADVOGADO | : | PAMILA HELENA GORNI - SP283166 |
| RECORRIDO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832 |
| | | ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739 |
| | | ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



**Documento eletrônico VDA44344635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 06/11/2024 21:59:02**
**Código de Controle do Documento: EE48C21A-E933-4228-AF51-632996553BC1**